

Processo n.: @PCP 18/00291342

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Adeliana Dal Pont

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 292/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais do Prefeito Municipal de São José, relativas ao exercício de 2017, com a seguinte ressalva:

1.1. Realização de despesas, no montante de R\$ 2.952.020,84, de competência do exercício de 2017 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (itens 3.1 e 1.2.1.2, Quadro 02-A do **Relatório DMU n. 791/2018**).

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU:

2.1. Despesas inscritas em Restos a Pagar e registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 1.589.589,38, em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64. (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e Item 1.2.1.1 do Relatório DMU);

2.2. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos 18 (R\$ 95.442,17), 19 (R\$ 7.410.795,05), 63 (R\$ 9.884,28), e 83 (R\$ 60.909,22), em desacordo com o que estabelece o art. 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e Item 1.2.1.3 do Relatório DMU);

2.3. Baixa de Passivo (atributo P) nas Contas Contábeis 2.2.1.4.1.01.00 (R\$ 9.468.962,43) e 2.2.1.1.1.02.03 (R\$ 5.602.140,15) provocando Subavaliação do Passivo do Município, em desacordo com o que estabelece o art. 85 da Lei nº 4.320/64 (Anexo do Relatório de Instrução, Docs. 11 a 13 e Item 1.2.1.4 do Relatório DMU);

2.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Itens 7 e 1.2.1.5 do Relatório DMU e Anexo do Relatório de Instrução, Doc. 1);

2.5. Balanço Consolidado não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017, em virtude das inconsistências contábeis apuradas, contrariando o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (itens 9.1.2, 9.1.3 e 9.1.4, 1.2.1.2, 1.2.1.3 e 1.2.1.4 do Relatório DMU);

2.6. Remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, fls. 226 a 235 dos autos, sem os elementos mínimos indicados no Anexo II da Instrução Normativa N.TC20/2015 em descumprimento ao artigo 7º, inciso II e 8º da citada Norma c/c a Portaria N.TC-0608/2017 (Item 1.2.2.1 do Relatório DMU);

2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Itens 6.2 e 1.2.2.2 do Relatório DMU);

2.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Itens 6.3 e 1.2.2.3 do Relatório DMU).

3. Determina a **formação de autos apartados** a fim de que sejam apurados pela Diretoria de Controle dos Municípios os seguintes apontamentos:

3.1. Baixa de Passivo (atributo P) nas Contas Contábeis 2.2.1.4.1.01.00 (R\$ 9.468.962,43) e 2.2.1.1.1.02.03 (R\$ 5.602.140,15) provocando Subavaliação do Passivo do Município, em desacordo com o que estabelece o art. 85 da Lei nº 4.320/64 (Anexo do Relatório de Instrução, Docs. 11 a 13 e Item 1.2.1.4 do Relatório DMU).

3.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Itens 7 e 1.2.1.5 e Anexo do Relatório de Instrução, Doc. 1 do Relatório DMU);

3.3. Apuração das causas e responsabilidades pelas falhas dos orçamentos elaborados, com a prática reiterada de dimensionamento indevido de receitas, em contrariedade ao disposto no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Recomenda que a Unidade Gestora efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais apontadas no do Relatório DMU.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Recomenda ao Município de São José que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São José.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 791/2018** que o fundamentam, bem como do **Parecer n. MPC/2699/2018**, à Prefeitura Municipal de São José.

Ata n.: 88/2018

Data da sessão n.: 19/12/2018 - Extraordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC